DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8048/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9530/2015
PROTOCOLO	: 1598316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2015 (peça 6), iniciado pelo **Município de Deodápolis - MS**, CNPJ/MF n° 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita, Srª. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, que teve por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento das pessoas cadastradas no grupo de hiperdia do município, conforme solicitação da Gerência Municipal de Saúde.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA – 2ICE – 20474/2015 (peça 14) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 005/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15371/2015 (peça 15) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 20 13.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 005/2015, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a habilitação dos licitantes, a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, I, artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2015, iniciado pelo **Município de Deodápolis - MS**, CNPJ/MF n° 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita, Srª. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 22 de outubro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator